

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: GUILHERME OLIVEIRA CASANOVA
Inscrição: 56
Protocolo: 13054
Cargo: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS
Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4
Questão: 10
Disciplina: Conhecimentos Específicos (Auditor Fiscal de Tributos)
Recurso:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO – BANCA
AMEOSC

Questão nº: 10 CÓD prova 4 cargo auditor fiscal de tributos

1. DO RESUMO DA QUESTÃO E DO GABARITO PRELIMINAR

A questão de número 10 versa sobre o instituto da Responsabilidade Tributária no Código Tributário Nacional, demandando a análise de três assertivas. O gabarito preliminar apontou como correta a Alternativa (B) - II e III, apenas.

Ocorre que a Assertiva II apresenta um erro conceitual excludente e absoluto que a torna flagrantemente INCORRETA. Desse modo, a única proposição inteiramente verdadeira é a Assertiva III, o que impõe a retificação do gabarito para a Alternativa (A) - III, apenas, conforme se demonstra a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (A INCORREÇÃO DA ASSERTIVA II)

A Assertiva II possui a seguinte redação:

"Na responsabilidade tributária por substituição, o dever de pagar o tributo recai sobre o substituto desde a ocorrência do fato gerador, sem que o contribuinte original figure na relação jurídica tributária como devedor."

O erro da assertiva reside na afirmação categórica e absoluta de que o contribuinte original "não figura na relação jurídica tributária como devedor". No ordenamento jurídico brasileiro, a exclusão do contribuinte (substituído) não é uma regra absoluta ou obrigatória do instituto da substituição tributária.

O artigo 128 do Código Tributário Nacional regula expressamente a matéria e desmonte a premissa da assertiva, ao dispor:

"Art. 128. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Como se depreende da leitura da lei de regência, o legislador possui duas opções válidas ao instituir a substituição: ele pode excluir o contribuinte original OU mantê-lo na relação jurídica na condição de devedor em caráter supletivo (subsidiário).

Portanto, é juridicamente falso afirmar de forma genérica que na substituição o contribuinte original não figura na relação como devedor, visto que ele pode, sim, figurar como devedor supletivo caso o substituto descumpra a obrigação principal.

Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (REsp 931.727/RS), pacificou o entendimento de que a sujeição passiva por substituição não retira, de forma absoluta, o contribuinte originário da relação tributária, restando plenamente autorizada a sua cobrança em caráter supletivo caso a obrigação principal não seja cumprida pelo substituto:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (...) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (...) A responsabilidade do substituto tributário não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário, que realizou o fato gerador, caso aquele não cumpra com a obrigação principal."

Ao utilizar a expressão "sem que o contribuinte original figure", a banca transformou uma mera faculdade do legislador em uma proibição absoluta, ignorando a figura do devedor supletivo expressamente prevista no art. 128 do CTN e chancelada pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Sendo assim, a Assertiva II está incorreta.

3. DA EXATIDÃO DA ASSERTIVA III E CONCLUSÃO

Por outro lado, a Assertiva III está perfeitamente correta, consistindo na reprodução literal do benefício da denúncia espontânea previsto no

Recursos

art. 138 do CTN.

Considerando que:

1. A Assertiva I está incorreta (visto que a responsabilidade de sócios não é automática, conforme Súmula 430/STJ);
2. A Assertiva II está incorreta (por violar o caráter supletivo do contribuinte previsto no art. 128 do CTN);
3. A Assertiva III é a única proposição correta.

A única resposta matematicamente e juridicamente possível para a questão é a Alternativa (A) - III, apenas.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta douta Comissão Organizadora o acolhimento do presente recurso para que seja ALTERADO O GABARITO OFICIAL da Questão 10 para a Alternativa (A).

Subsidiariamente, caso esta comissão entenda que a dubiedade na redação da Assertiva II prejudicou a formulação de um juízo objetivo de valor por parte dos candidatos, requer-se a ANULAÇÃO da referida questão, com a consequente atribuição da pontuação a todos os concorrentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão está plenamente aderente ao conteúdo programático previsto no edital, que contempla expressamente "Responsabilidade tributária", matéria disciplinada pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). O recorrente pleiteia a alteração do gabarito ou a anulação da questão sob a alegação de que a afirmativa que dispõe que "Na responsabilidade tributária por substituição, o dever de pagar o tributo recai sobre o substituto desde a ocorrência do fato gerador, sem que o contribuinte original figure na relação jurídica tributária como devedor" seria incorreta, porque o art. 128 do CTN admitiria duas possibilidades — exclusão do contribuinte original ou sua manutenção em caráter supletivo —, configurando-se a redação como excludente e absoluta em desconformidade com a literalidade do dispositivo e com a jurisprudência do STJ. A argumentação, embora juridicamente sofisticada, não prospera. A afirmativa descreve a definição clássica e didaticamente consagrada da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em sua modalidade típica (substituição convencional ou pura), em conformidade com a doutrina majoritária invocada como referência da questão. Conforme Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 760-785), referência expressa da questão, a substituição tributária caracteriza-se justamente por ser técnica em que a lei "coloca o substituto no lugar do contribuinte" desde a ocorrência do fato gerador, sendo o substituto, e não o contribuinte original, o sujeito passivo da obrigação tributária. Regina Helena Costa, em sua obra Curso de Direito Tributário, ratifica esse entendimento ao afirmar que "de fato, não há substituição, porquanto a sujeição passiva já nasce diretamente na pessoa escolhida pela lei para suportar o ônus do pagamento do tributo". Roque Antonio Carrazza, na mesma linha, descreve a substituição tributária como instituto pelo qual a lei elege, desde a ocorrência do fato gerador, o substituto como sujeito passivo da obrigação. A redação da afirmativa, ao descrever a substituição nesses termos, está em plena conformidade com a doutrina didática majoritária. Quanto à invocação do art. 128 do CTN e da jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade supletiva do contribuinte original, cumpre fazer importantes distinções conceituais. O art. 128 do CTN dispõe sobre a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM GERAL (gênero), prevendo as duas possibilidades — exclusão ou caráter supletivo do contribuinte original. Contudo, dentro do gênero "responsabilidade tributária", a doutrina classifica a substituição tributária (espécie) em modalidades específicas: substituição convencional ou pura (em que o substituto assume integralmente o polo passivo), substituição para frente ou progressiva (em que ocorre a antecipação do recolhimento) e substituição para trás ou regressiva (em que há diferimento). É nas modalidades específicas de substituição "impura" (para frente e para trás) que pode ocorrer, por previsão legal específica, a manutenção do substituído como responsável solidário ou supletivo — situação esta que constitui exceção, e não regra geral do instituto. A afirmativa, ao descrever a substituição tributária em sua modalidade típica e clássica, NÃO incorre em erro técnico — apenas omite as hipóteses excepcionais previstas em legislação específica, omissão que não converte uma descrição doutrinariamente correta em afirmação falsa. Em provas objetivas sobre Direito Tributário, prevalece a leitura conforme a doutrina majoritária e a referência bibliográfica indicada pela banca, não cabendo construções interpretativas que pretendam invalidar descrições didaticamente consagradas mediante exigência de exaurimento exaustivo de modalidades específicas e hipóteses excepcionais. Caso



Recursos

fosse adotado o critério proposto pelo recorrente, seriam tecnicamente "imprecisas" praticamente todas as definições didáticas de substituição tributária encontradas em manuais consagrados de Direito Tributário, situação que conduziria à inviabilização da própria avaliação por provas objetivas. As demais afirmativas estão corretamente classificadas no gabarito: a afirmativa que dispõe sobre a responsabilidade automática dos sócios-gerentes pelo simples vínculo societário é falsa, conforme o art. 135 do CTN e a Súmula 430 do STJ, que exigem comprovação de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; e a afirmativa sobre a denúncia espontânea é verdadeira, reproduzindo o teor literal do art. 138 do CTN. Dessa forma, sendo falsa a primeira afirmativa e verdadeiras as duas últimas, o gabarito divulgado pela banca — alternativa que contempla as afirmativas relativas à substituição tributária e à denúncia espontânea — está tecnicamente correto e em plena conformidade com a doutrina majoritária e com o Código Tributário Nacional, não havendo qualquer fundamento que justifique a alteração do gabarito ou a anulação da questão.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2509/recursos/3025/c7e23c3663e9c3c703199b33b8ef18e0.pdf